



Número: **0008163-98.2014.8.15.2001**

Classe: **USUCAPIÃO**

Órgão julgador: **9ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **20/03/2014**

Valor da causa: **R\$ 724,00**

Assuntos: **Usucapião Especial (Constitucional)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EDNALDO LUCAS DE PAULA (REPRESENTANTE)		MARIA SILVONETE RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) ERIKA PATRICIA SERAFIM FERREIRA BRUNS (ADVOGADO)	
MONTANTE ENGENHARIA LTDA - ME (REU)			
JOAO DA PENHA DO NASCIMENTO (TERCEIRO INTERESSADO)		ERIKA PATRICIA SERAFIM FERREIRA BRUNS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
61922 988	16/12/2021 17:35	Shirley Gabriela Lucas de Paula	Petição

Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

ADVOCACIA PRO BONO

SHIRLEY GABRIELA LUCAS DE PAULA, registrada civilmente como Ednaldo Lucas de Paula, brasileira, em união estável, desempregada, CPF nº. 110.451.874-02, residente Rua Universitária Maria das Graças R. de Alencar, Q. 28 – LT 364, Bessa, CEP 58035-400, João Pessoa – PB, vem, nesta, constituir novos advogados e apresentar as breves ponderações dispostas a seguir.

Ab initio, destaca-se que as ponderações a seguir são passíveis de conhecimento *ex officio*, por se tratar de matéria de ordem pública. Como se verá, a sentença foi proferida estando a Autora desassistida por advogado, tendo-lhe sido tolhida qualquer possibilidade de produção da prova constitutiva de seu Direito.

É o que será brevemente demonstrado.

Os autos noticiam que a Requerente reside no endereço acima declinado desde fevereiro de 2001, ou seja, há mais de 20 (vinte) anos. A posse é mansa e ininterrupta, como provam os vizinhos (confrontantes) e as contas de água e luz.

Em setembro de 2014 (fls. 37), a advogada que defendia a ora Requerente atravessou petição e passou a patrocinar os interesses do Sr. João da Penha do Nascimento CONTRA o usucapião da Sra. Shirley Gabriela.

www.tavaresneto.adv.br



Na sequência (fls. 54), um advogado assumiu a defesa da Sra. Shirley Gabriela, mas não praticou qualquer ato, vindo a renunciar ao mandato, como se vê às fls. 60 dos autos. Desde então, a Autora não foi intimada pessoalmente para constituir novo advogado e produzir as provas essenciais à demonstração de seu Direito, em que pese a existência de despacho – datado de 01 de agosto de 2020 – determinando que tal medida fosse levada a efeito.

Em resumo, a Autora se encontra desassistida e nunca foi intimada para constituir novo advogado, o que lhe impediu de praticar qualquer ato e produzir qualquer prova. A sentença foi prolatada de forma repentina, sendo evidente o cerceamento de defesa e o malferimento aos Princípios do Contraditório e do Devido Processo Legal.

Com efeito, **a Requerente deveria ter sido intimada pessoalmente** antes da sentença. Caso quedasse inerte e silente, aí sim caberia a extinção do feito sem apreciação do mérito. Esse é o comando do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias."

Nesse diapasão, serve a presente para postular ao Eminentíssimo Desembargador que pronuncie a nulidade, anulando a sentença e determinando a abertura da fase de produção de provas, por ser medida de Justiça e obediência aos ditames legais.

Nesses termos, pede deferimento.

João Pessoa, 16 de dezembro de 2021.

CLÁUDIO TAVARES NETO – OAB/PB 13513

